

- i) A omissão do legislador espanhol, no artigo 48.º, n.º 2, do Texto Refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores [texto revisto da Lei do Estatuto dos Trabalhadores] e nos artigos 177.º, 178.º e 179.º do Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social [texto revisto da Lei Geral da Segurança Social], de aprovar uma regulamentação que implique uma avaliação das necessidades específicas da família monoparental, no âmbito da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar com repercussões no período de prestação de cuidados ao filho ou filha recém-nascidos, em comparação com o menor nascido numa família biparental em que ambos os progenitores têm uma expectativa de acesso ao descanso remunerado, caso ambos preencham as condições de acesso à prestação atribuída pela Segurança Social, é conforme com a [Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho], que impõe uma especial ponderação, entre outras circunstâncias, do nascimento do filho ou filha numa família monoparental, a fim de determinar as condições de acesso e as regras pormenorizadas da licença parental?
- ii) Na falta de previsão normativa específica pelo legislador espanhol, devem os requisitos de gozo do descanso laboral com fundamento no nascimento de um filho ou filha, as condições de acesso à prestação monetária da Segurança Social, o regime de gozo da licença parental e, em especial, a eventual prorrogação da duração dessa licença por ausência de outro progenitor ou progenitora, diferente da mãe biológica que preste cuidados à criança, ser interpretados de uma forma flexível ao abrigo da norma comunitária?

(<sup>1</sup>) JO L 188, p. 79.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Audiencia Provincial de Alicante (Espanha) em  
7 de novembro de 2022 — Julieta, Rogelio/Agencia Estatal de la Administración Tributaria**

**(Processo C-687/22)**

(2023/C 112/20)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Provincial de Alicante

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Julieta, Rogelio

*Recorrida:* Agencia Estatal de la Administración Tributaria

**Questões prejudiciais**

- i) É possível aplicar o princípio da interpretação conforme ao artigo 23.º, n.º 4, da [Diretiva 2019/1023] (<sup>1</sup>) quando os factos (como acontece no presente processo, tendo em conta a data do pedido de perdão de dívidas) ocorreram no período compreendido entre a entrada em vigor da referida diretiva e a data-limite para a sua transposição, e a legislação nacional aplicável (texto revisto da Lei da Insolvência, conforme alterada pelo Real Decreto Legislativo n.º 1/20) não é a legislação que transpõe a diretiva (Lei n.º 16/22)?
- ii) É compatível com o artigo 23.º, n.º 4, da [Diretiva 2019/1023] e com os seus princípios inspiradores relativos ao perdão de dívidas uma legislação nacional, como a espanhola nos termos previstos no texto revisto da Lei da Insolvência (conforme alterada pelo Real Decreto Legislativo n.º 1/20), que não dá nenhuma justificação para a exclusão dos créditos de direito público do perdão de dívidas? Esta legislação, na medida em que exclui os créditos de direito público do perdão de dívidas e não é devidamente justificada, compromete ou prejudica a realização dos objetivos estabelecidos por aquela diretiva?

- iii) O artigo 23.º, n.º 4, da [Diretiva 2019/1023] contém uma lista exaustiva e fechada de categorias de créditos suscetíveis de serem excluídos do perdão de dívidas, ou, pelo contrário, essa lista é meramente exemplificativa e o legislador nacional tem total liberdade para determinar as categorias de créditos suscetíveis de serem excluídos que considere adequadas, desde que sejam devidamente justificadas nos termos do seu direito nacional?

(<sup>1</sup>) Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) — JO 2019, L 172, p. 18

---

**Recurso interposto em 16 de novembro de 2022 pelo Banco Europeu de Investimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 7 de setembro de 2022 no processo T-651/20, KL/BEI**

**(Processo C-704/22 P)**

(2023/C 112/21)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Banco Europeu de Investimento (representantes: G. Faedo e I. Zanin, agentes, assistidos por A. Duron, advogada)

*Outra parte no processo:* KL

Por Despacho de 30 de janeiro de 2023, o presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo C-704/22 P no registo do Tribunal de Justiça e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 16 de novembro de 2022 pelo Banco Europeu de Investimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 7 de setembro de 2022 no processo T-751/20, KL/BEI**

**(Processo C-705/22 P)**

(2023/C 112/22)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Banco Europeu de Investimento (representantes: G. Faedo e I. Zanin, agentes, assistidos por A. Duron, advogada)

*Outra parte no processo:* KL

Por Despacho de 30 de janeiro de 2023, o presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo C-705/22 P no registo do Tribunal de Justiça e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 16 de novembro de 2022 — Asociación Española de Productores de Vacuno de Carne — ASOPROVAC/Administración General del Estado**

**(Processo C-708/22)**

(2023/C 112/23)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo